FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior de Administração CONSAD**
Processo: 23118.002749/2013-01	Da Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 422/CLN	
Câmara de Legislação e Normas - CLN	
Assunto: Apurar responsabilidade de conduta de servidor	
Interessado: Erivaldo Monte da Silva e/ou	
Relatora: Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro	

No uso
22.09.16

Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente Pro Tempore
Portaria nº. 399/MEC de 10/05/2016

Parecer da Câmara:

Na 63ª sessão ordinária, em 20.09.2016, a Câmara acompanha o Parecer 422/CLN, cuja relatora "é FAVORÁVEL à acumulação do cargo de Professor com o de Assistente em Administração ocupados pelo servidor Erivaldo Monte da Silva, na forma como se apresenta no presente processo, por estar em integral consonância com a Constituição Federal".

Conselheiro José Juliano Cedaro
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR	**Conselho Superior de Administração – CONSAD** **Câmara de Legislação e Normas – CLN**
Processo: 23118.002749/2013-01	**Parecer**: 422/CLN
Assunto: Acúmulo ilegal de cargos públicos	
Interessado: Erivaldo Monte da Silva e/ou	
Relatora: Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro	

I – RELATÓRIO:

O processo nº 23118.002749/2013-01 encontra-se com 239 laudas, sendo que a primeira consiste em cópia da capa do processo nº 23118.002562/2013-07, que versa sobre o mesmo tema, qual seja, acumulação de cargo público, sendo que em sua parte inicial constam, em cópia: memorando nº 112/SECOI/UNIR, de 07/08/2013, em referência ao Acórdão 1711/2013/TCU (fls. 02); memorando 100/PRAD, de 16/07/2013, referente ao mesmo Acórdão e anexos (fls. 03 a 09); Memo. 459/2013/DRH/UNIR, de 29/07/2013, do DRH para a PRAD, versando sobre o mesmo assunto (fls. 10); cópia de documento emanado da Procuradoria Geral Federal relativa ao processo nº 23118000724/2010-11 e documentos complementares (fls. 11 a 78), sendo às fls. 24 constam dados individuais e funcionais de **Erivaldo Monte da Silva**, sendo 01/12/2000 a data de sua redistribuição para a UNIR; destaca-se ainda que das fls. 37 a 60, a maioria das palavras estão ilegíveis. Convém observar que o processo nº 23118.002562/2013-07 refere-se a apuração de acumulação de cargo público de diversos servidores, ao passo que às fls. 69, em manifestação, a CPPROD sugeriu a extração de cópia dos autos daquele processo para subsidiar a abertura de processos individuais referente a cada um dos servidores citados às fls. 67 à 69, dentre os quais, Erivaldo Monte da Silva, ao que a Reitoria acatou mediante emissão da Portaria nº 872/2013/GR/UNIR, de 24/09/2013, instaurando assim o Processo Administrativo Disciplinar sob rito sumário, nomeando Comissão Processante para "[...] apuração da infração estatuída no art. 132, inciso XII da Lei nº 8112/90, acumulação ilegal de cargos públicos por parte do servidor Erivaldo Monte da Silva [...], posto que teria mantido vínculo com outra entidade pública.", conforme consta às fls. 72.

Na sequencia, destaca-se algumas páginas do processo no intuito de elucidar os acontecimentos e subsidiar a análise, conforme segue:

1) **fls.. 83** - Ofício da DRH, de 07/01/2014, solicitando à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho informação sobre vínculo de Erivaldo Monte da Silva com a Prefeitura;

2) **fls. 84** - a SEMAD-Porto Velho informou à UNIR que, Erivaldo Monte da Silva, é professor, 25h., conforme Oficio 251/DICAS/CMEH/GAB/SEMAD, de 20/01/2014;

3) **fls. 87** - Erivaldo Monte da Silva encaminha ao Presidente da Comissão de apuração de infração disciplinar seu pedido de exoneração do cargo de professor do município de Porto Velho, com data de 04/02/2016;

4) **fls. 91** - Ata de instalação e início dos trabalhos da Comissão de Apuração de Infração Disciplinar, datada de 24/03/2014;

5) **fls. 94** - Termo de indiciação de Erivaldo Monte da Silva, para apresentar defesa em 5 dias - 24/03/2014;

6) **fls. 95** - Notificação prévia, de 24/03/2014, recebida pelo notificado em 26/03/2014;fls. 96 - Termo de citação para apresentar defesa escrita, em 5 dias - data de expedição do documento: 15/04/2014. Data de recebimento pelo citado: 15/04/2014;

7) **fls. 97/126** - Defesa por escrito do senhor Erivaldo Monte da Silva, datada de 17/04/2014 e recebida pela Comissão em 22/04/2014;

8) **fls. 127/135** - Relatório da Comissão Apuradora - 28/04/2014 Recomenda a absolvição do indiciado, se comprovada a atipicidade da conduta, ou, sua penalização, se efetivada a infração administrativa. Documento recebido pela Reitoria em 15/05/2014; Procuradora Federal junto à UNIR remeteu os autos do processo para a AGU, pedindo colaboração na análise do feito, sob o argumento de que já trabalhou com o indiciado;

9) **Fls. 136/144** – Relatório e parecer da AGU, de 31/03/2015. Considerou ilícito o acúmulo dos dois cargos, por integralizarem 65h semanais, sendo número superior ao considerado lícito pela jurisprudência apresentada, qual seja, 60h semanais;

10) **Fls. 148/152** – O servidor indiciado apresenta documentos que comprovam o cumprimento de 6h diárias de trabalho na UNIR;

11) **Fls. 155/157** – Defesa apresentada pelo senhor Erival, de 18/5/2015)alega preliminarmente que o art. 168 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o julgamento do PAD acatará o relatório da Comissão que, segundo o defendente, opinou pela absolvição;

ainda, que é desnecessária remessa do feito à AGU, solicitando a desconsideração da opinião desta;

12) **Fls. 160** - O presidente da CPPROD encaminha à Reitoria todos os documentos apresentados pelo servidor indiciado, para juntar ao processo. Documento com data de 19/05/2015 e recebido pela Reitoria em 21/05/2015; **Fls. 161** – Requerimento da AUDIN para que, após parecer da Reitoria, o processo seja remetido àquele setor, a fim de prestar informações ao TCU, em cumprimento ao acórdão 1711/2013/TCU-Plenário, de 15/06/2016, recebido pela Reitoria também em 15/06/2016;

13) **Fls. 163** - Despacho da Reitoria determinando manifestação da PF, para encaminhamento à AUDIN, objetivando a prestação de informações ao TCU;

14) **Fls. 164/165** - Nota da PF/UNIR, de 17/07/2015, recebido pela Reitoria em 17/07/2015 - relatando parte do processo e informando que não tem competência para concluir sobre aplicação de normas à Administração Pública Federal, sendo esta competência da Secretaria de Gestão Pública, atrelada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

15) **Fls. 166/168** – Despacho 1596/2015 da Reitoria, de 22/07/2015, apresentando: breve relatório do processo; destaque de partes da defesa por parte do servidor indiciado; destaque do parecer emitido por meio do relatório da Comissão processante; destaques de partes do parecer opinativo da AGU; Citação do Acórdão nº 408/2004/TCU/1ª Câmara, que trata sobre a conceituação de cargo técnico ou científico;

16) **Fls. 169/170** – Memo. Nº 262/2015/DRH/UNIR, de 23/07/2015. Encaminha à Diretora da DIRCA notificação ao senhor Erival, para cumprimento do disposto no Despacho 1596/2015 da Reitoria;

17) **Fls. 171** – A DRH encaminha o processo à CPPROD, para registro no Sistema da CGU/PAD – 22/07/2015;

18) **Fls. 172** – Página do registro do processo no sistema da CGU. Data do registro: 24/07/2015;

19) **Fls. 173/175** – Termo de juntada pela CPPROD – 31/07/2015 – Juntada da notificação recebida pelo interessado, em 30/07/2015 e do Despacho nº 2402/DRH/2015, que a encaminhou à CPPROD;

20) **Fls. 176/187** – Pedido de reconsideração e documentos anexos – 29/07/2015. O interessado alega:

21) - Desconsideração, por parte da Reitoria, da jurisprudência estabelecida pelo TRF1 e pelo STJ, no que tange à consideração de cargo técnico ou científico,

afirmando que todos os cargos técnicos de universidades federais são abrangidas pelos termos constitucionais;

22) **Fls. 189** - Despacho 1878/2015/GR/UNIR, de 01/09/2015. Remete os autos à PF, para emissão de parecer;

23) **Fls. 190** - Nota 149/2015/PF-UNIR/PGF/AGU, de 03/09/2015, na qual alega: a) Não ter competência para determinar se o julgamento da Reitoria foi político; b) que sua manifestação jurídica não tem condão de decisão administrativa; c) que as jurisprudências apresentadas pelo interessado não se prestam a embasar a situação; d) que a decisão do processo administrativo referenciado não se aplica ao caso, por se tratar de carga horária distinta;

24) **Fls. 191/191-verso** - Despacho 1941/2015/GR/UNIR, de 09/09/2015, mantendo a decisão anterior, determinando o prazo de 10 dias para o servidor apresentar documento comprovando o vínculo com apenas um dos órgãos, a contar de sua ciência;

25) **Fls. 192/193** - Memorando nº 363/DRH/UNIR, de 11/09/2015, remetendo cópia da Nota da PF e Despacho da Reitoria, quanto à opção por um dos cargos. Data da ciência: 29/10/2015;

26) **Fls. 198** - Requerimento de Erivaldo Monte da Silva, de 17/11/2015, solicitando cópia integral do processo, para adoção de medidas judiciais. Realização de cópia autorizada na mesma data;

27) **Fls. 199** - Requerimento de Jony Wilson Pereira dos Santos, de 19/11/2015, solicitando vista do processo, tendo em vista a menção de seu nome na defesa do servidor indiciado. Vistas autorizadas na mesma data;

28) **Fls. 200/204** - Requerimento Administrativo do interessado, endereçado ao CONSAD, de 27/11/2015. Requer, ao final, a apreciação do recurso pela CPPMA e o reconhecimento da legalidade da cumulação dos cargos;

29) **Fls. 206** - Despacho da SECONS encaminhando o processo à Presidente dos Conselhos Superiores, para acatamento ou não do recurso e seu envio à Câmara de Legislação e Normas;

30) **Fls. 206/verso** - O presidente da CLN solicita remessa dos autos à PF, para dizer se a competência do julgamento compete àquela câmara ou à CPPMA - 05/12/2015;

31) **Fls. 219/220** - Nota Técnica da DRH, decide pela suspensão dos vencimentos do servidor Erivaldo, até a comprovação de exoneração do cargo público municipal, ou comprovação da legalidade da cumulação, que lhe concederá os vencimentos de

forma retroativa - 28/03/2016; 32) **Fls. 225/226** - O servidor interessado requer a determinação efeito suspensivo do processo, para que não haja a suspensão do pagamento de seus vencimentos;

33) **Fls. 231** - O servidor interessado requer cópia integral do processo - 07/04/2016;

34) **Fls. 234** - Despacho 0355/2016/SECONS, que encaminha o processo à conselheira Eleonice, para análise e parecer - 26/04/2016;

35) **Fls. 235** - Por e-mail, a SECONS solicita a devolução do processo, a pedido da Procuradoria Jurídica, para subsidiar a ação ordinária nº 3888-69.2016.4.01.4100 - 12/05/2016. A conselheira declara ter recebido o processo em 11/05/2016 o restitui, conforme solicitado - 13/05/2016;

36) fls. 239 - Despacho nº 0482/2016/SECONS - Restitui o processo administrativo à conselheira Eleonice, para análise e parecer - 16/06/2016;

II – ANÁLISE:

A matéria sob análise versa sobre a acumulação de cargos, pelo servidor Erivaldo Monte da Silva, ocupante do cargo de Assistente em Administração na UNIR e de Professor, junto ao município de Porto Velho. Depreende-se da legislação acerca do tema que a regra é a impossibilidade de acumulação de cargos públicos. Todavia, permite-se o exercício de dois cargos de professor, um de professor e um técnico ou científico, ou dois na área da saúde, aplicando-se em todos os casos, a compatibilidade de horários entre eles (art. 37, XVI e XVII, da CF/88 e art. 118 e 119 da Lei nº 8.112/90).

Em defesa apresentada, preliminarmente o servidor o Art. 168 da Lei nº 8.112/90, o qual dispõe que o julgamento do PAD acatará o relatório da Comissão que, segundo o defendente, opinou pela absolvição, sendo, por conseguinte desnecessária a remessa do feito à AGU, solicitando a desconsideração da opinião desta. No mérito, cumpre observar que o servidor: **a)** rebate a afirmação da AGU de que trabalha entre 12h e 14h por dia, esclarecendo que, de segunda a sexta-feira, seu trabalho laboral totaliza 12h diárias; **b)** diz que é Assistente em Administração na UNIR desde 01/09/1979 e professor da rede municipal de Porto Velho desde 06/05/1986, perfazendo 30 anos de cumulação lícita de cargos; **c)** desde 02/09/2013 é lotado na Diretoria de Registro e Controle Acadêmico, que adota regime de trabalho de, pelo menos, 12h ininterruptas e atendimento ao público, o que permitiu com que os servidores lá lotados trabalhassem 6h diárias, de acordo com o Decreto nº 1.590/95; **d)** alega que, na Prefeitura não está sujeito ao regime de dedicação

exclusiva; **e)** declara a existência de conflitos de ideias e pensamentos com a Procuradoria Federal junto à UNIR na época em que esteve lotado naquele setor, o que deu causa à remessa dos autos para outro Procurador, e não afasta a possibilidade de a suspeição ser extensiva aos demais membros da AGU; **f)** nos pedidos requer: a integral desconsideração do parecer opinativo da AGU; acolhimento, na íntegra, do parecer da Comissão de Apuração da UNIR; o arquivamento do feito.

Ressalta-se que, para decidir pela aplicabilidade do art. 133 da Lei nº 8.112/90 ao caso em questão, determinando a opção por um dos dois cargos pelo interessado, a Reitoria justificou-se apenas sob o referido Acórdão, sem levar em consideração nenhuma outra decisão ou lição doutrinária, inclusive, sem enfrentar as atividades já desempenhadas pelo servidor no âmbito da IFES, cuja comprovação consta dos autos;

Ainda sobre a compatibilidade de horários, da leitura literal da Lei, denota-se que basta que a carga horária de um dos cargos não se sobreponha à do outro para que haja a compatibilidade. Não obstante a omissão constitucional quanto à limitação de horas de trabalho, no Parecer GQ - 145, de 16/03/1998, a Advocacia Geral da União manifestou-se no sentido de que a acumulação legal de cargos é aquela que não ultrapasse 60h semanais. Verifica-se, porém, que decisões recentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União, deliberaram por considerar legal a acumulação de cargos, cuja carga horária semanal ultrapassava 60 horas.

Neste sentido, colacione-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal em Agravo Regimental, publicado no Diário de Justiça eletrônico, em 14/02/2011:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
> I - **A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados**.
> II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
> III - Agravo regimental improvido. [grifo nosso]

Segue, também, ementa da Decisão em Recurso Especial, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicado no Diário de Justiça eletrônico, 18/04/2013:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇAO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇAO DE HORÁRIOS. NAO OCORRÊNCIA. CARGA HORÁRIA TOTAL SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA)HORAS. IRRELEVÂNCIA. PARECER AGU GQ-145/1998. FORÇA NORMATIVA. AUSÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
> 1. "**A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de afastar o Parecer AGU GQ-145/1998, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há acumulação de cargos, na medida em que o referido ato não possui força normativa para regular a matéria**" (AgRg no REsp 1.168.979/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 14/12/12).
> 2. Mandado de segurança concedido. [grifo nosso]

Ainda, em voto sobre pedido de reexame de admissão de servidores para a Universidade Federal do Piauí, exarado em 1º/04/2014, assim se manifestou o Ministro José Múcio Monteiro, do Tribunal de Contas da União:

> 8. **O entendimento desta Corte de Contas relativamente ao limite máximo de jornada de trabalho semanal dos servidores que exercem dois cargos, na forma da Constituição, de fato sofreu modificação. Atualmente, considera-se viável a acumulação acima de 60 (sessenta) horas semanais, desde que comprovada a compatibilidade de horários**, em cada caso. Cito como precedentes as seguintes deliberações:
>
> *'Acórdão nº 1.008/2013-TCU-Plenário:*
> *PESSOAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E JORNADA DE TRABALHO. EXAME DA REGULARIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.*
> *É possível o reconhecimento da licitude da acumulação com jornada de trabalho total superior a sessenta horas semanais, desde que devidamente comprovadas a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados.'*
>
> *'Acórdão nº 3.294/2006-TCU-2ª Câmara*
> *PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ILEGALIDADE.*
> *A compatibilidade de horários, para os cargos acumuláveis na atividade, deve ser aferida caso a caso, pois a Constituição Federal não alude expressamente à duração máxima da jornada de trabalho.'* [grifo nosso]

Afirme-se, pois, estar ultrapassado o entendimento firmado pela Advocacia Geral da União, ao estabelecer, genericamente, a limitação de 60h semanais como requisito para a acumulação de cargos públicos. É necessária a verificação individual de cada situação para, então, aplicar a referida norma.

A contratação do servidor Erivaldo Monte da Silva, na esfera munícipe, é de 25h semanais, e de 40h, na esfera federal. Destaque-se que, como professor no município, o servidor trabalha de segunda-feira a sábado e desempenha suas

atividades na UNIR, de segunda a sexta-feira. Portanto, a cumulatividade, de fato, dá-se nestes 5 dias (segunda a sexta).

Às fls. 113 o recorrente apresenta declaração do diretor da escola em que trabalha, na qual consta que sua jornada nestes dias é das 19h às 22h30min, o que totaliza 17h30min de efetivo exercício. Na UNIR, sua contratação se deu pelo regime de 40h semanais, mas está lotado na Diretoria de Registro e Controle Acadêmico (fls. 152), que, por força do Decreto nº 1.590/95, possibilitou a redução da sua jornada semanal de trabalho para 30h. Desta forma, o desempenho de atividades nos dois cargos, de segunda a sexta-feira é de **47h30min.**

Ainda que o servidor desempenhasse suas atribuições de forma integral, ou seja, 40h e 25h, a soma perfaz 65h semanais e merece prosperar a legalidade da acumulação, de acordo com os recentes entendimentos dos Tribunais pátrios aludidos acima.

Isto porque, o desempenho das atividades dos cargos é de suma importância para o interesse público e não consta dos autos prova de que o exercício concorrente de ambos tenha prejudicado a eficiência na prestação dos serviços, tampouco de que causou danos à saúde do servidor.

Passamos agora à análise dos cargos acumulados, sendo um de **Professor** e um de **Assistente em Administração**. O cargo de professor está expressamente previsto no texto constitucional. Já o cargo técnico ou científico não possui definição legal.

Previa o Decreto nº 35.956/54 que o cargo técnico ou científico: "é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino". Ressalte-se, porém, que este Decreto está revogado e não mais se adota a sua definição.

Portanto, a conceituação de cargo técnico ou científico será resultado do estudo hermenêutico constitucional, verificado no caso concreto, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não há que se falar em atividades meramente burocráticas e repetitivas no exercício das atribuições do cargo de Assistente em Administração, vez que, pelo menos na Fundação Universidade Federal de Rondônia, verifica-se o desenvolvimento de atividades complexas que requerem o conhecimento de diversas legislações e capacitação, no exercício do referido cargo.

São atribuições como: compor comissões de sindicância; realizar levantamento de bens patrimoniais da Universidade; cadastrar notas fiscais em

sistemas específicos; instruir projetos de extensão; elaborar documentos para análise e assinatura pelas autoridades competentes, tendo em vista que estes contam com servidores para lhes assessorar, uma vez que não há tempo suficiente para a realização de todas as atividades; e exercer Funções Gratificadas e Cargos de Direção, destacando-se que todas estas exigem o conhecimento de legislações específicas, treinamentos em capacitações, além de aprofundamento nos estudos em forma de graduação e pós- graduação *lato* e *stricto sensu*.

O recorrente possui graduação em Direito (fls. 112) desde 1998 e registro na OAB. Assim, nos anos de 2000, 2002 e 2008 foi nomeado como Procurador Jurídico substituto da UNIR, (fls. 115/122), sendo este um Cargo de Direção – CD 4, à época. Também, em 2000 participou de reunião do Colégio de Procuradores Gerais da ANDIFES, em Brasília, no exercício do cargo de Procurador.

Ainda, por diversas vezes nesta IFES, o recorrente foi designado para compor Comissão de Sindicância, para instruir Processo Administrativo Disciplinar, inclusive na condição de presidente, para compor comissão de sindicância e para proceder à defesa de servidor, conforme segue:

Nº DO BOLETIM DE SERVIÇO E DATA DE PUBLICAÇÃO		Nº PORTARIA	OBJETO	INTEGRANTE
1	66, de 21/07/2015	Portaria nº 695/2015/GR/UNIR. Porto Velho, 17 de julho de 2015	Designar o servidor ERIVALDO MONTE DA SILVA, SIAPE nº 41534, para, na condição de defensor dativo, proceder à defesa do servidor JOSE FERREIRA COSTA, SIAPE nº 0396542, referente ao Processo nº 23118.001392/2015-05	--
2	17, de 24/02/2015	Portaria nº 146/2015/GR/UNIR de 23 de fevereiro de 2015	Integrar a Comissão Sindicante	Presidente
3	13, de 03/04/2007	Portaria nº 299/GR de 30 de Março de 2007	Constituir Grupo de Trabalho específico, com objetivo de avaliar os casos de incorporação de planos econômicos, na remuneração de servidores da UNIR e demais providências preconizadas no Despacho da Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/MOG	-
4	13, de 14/02/2013	Portaria nº 083/2013/GR/UNIR de 08 de fevereiro de 2013	Instaurar, com fulcro no art. 143, da Lei n°. 8.112/90, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Presidente
5	13, de 14/02/2013	Portaria nº 088/2013/GR/UNIR de 14 de fevereiro de 2013	Instaurar SINDICÂNCIA para apurar os fatos narrados nos autos do processo nº. 23118.000142/2012-05	Presidente
6	13, de 14/02/2013	Portaria nº 086/2013/GR/UNIR14 de fevereiro de 2013	Instaurar Sindicância para apurar os fatos narrados nos autos do processo nº. 23118.000930/2012-93 e 23118.00326/2007-08	Presidente
7	93, de 27/11/2012	Portaria nº 1.025/2012/GR/UNIR de 21 de novembro de 2012.	Instaurar Sindicância para apurar os fatos narrados nos autos do processo nº 23118.002160/2012-13	Presidente
8	93, de 27/11/2012	Portaria nº 1.047/2012/GR/UNIR de 26 de	Instaurar Sindicância para apurar os fatos narrados nos autos do processo nº 23118.003000/2012-91	Presidente

		novembro de 2012		
9	93, de 27/11/2012	Portaria nº 1.048/2012/GR/UNIR de 26 de novembro de 2012	Instaurar Sindicância para apurar os fatos narrados nos autos do processo nº 23118.001877/2009-42	-
10	52, de 06/06/2013	Portaria nº 427/2013/GR/UNIR de 03 de junho de 2013	Instaurar SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, para apurar os fatos narrados nos autos do Processo nº. 23118.001529/2012-71	Presidente
11	12, de 23/03/2010	Portaria 182/GR de 17 de março de 2010	Instaurar Comissão de Sindicância, para apurar denúncia, conforme autos do processo 23118.003207/2008-80	-
12	107, de 19/11/2013	Portaria nº 1.036/2013/GR/UNIR de 13 de novembro de 2013	Instaurar SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, para apurar os fatos narrados nos autos do processo n°. 23118.001180/2013-58	-
13	107, de 19/11/2013	Portaria nº 1.038/2013/GR/UNIR de 14 de novembro de 2013	Portaria nº 1.038/2013/GR/UNIR de 14 de novembro de 2013	-

Note-se que, as designações do servidor para as atividades mencionadas foram realizadas, inclusive, após sua lotação na DIRCA (fls. 125 – Port. 780/2013, de 02/09/2013). Ademais, os serviços deste setor exigem vários conhecimentos e constante cuidado, vez que lidam com documentos do público principal da universidade: os discentes, sendo prescindíveis as designações apresentadas para caracterizar o cargo como técnico, servindo aquelas apenas para corroborar com o entendimento aqui firmado.

As atribuições do cargo de Assistente em Administração são bastante abrangentes, possibilitando aos servidores desempenharem de tarefas simples às mais complexas.

Prevê a legislação do Plano de Cargos e Carreiras da educação federal (Lei nº 11.091/2005) que o servidor que obter qualificação e capacitação fará jus a acréscimo pecuniário em sua remuneração e, o percentual será maior se a relação dos cursos qualificadores ou capacitantes for direta ao âmbito de exercício do cargo.

Desta forma, verifica-se o incentivo legal para a qualificação profissional dos técnicos administrativos em educação, sobretudo por aumentar ainda mais a remuneração se esta for relacionada diretamente com as atribuições. Tal estímulo, elevado ao patamar da legislação, visa o melhor desempenho das atividades funcionais, para que se dê de forma melhor elaborada, alcançando-se a eficiência e, consequentemente, a Administração Pública possa contar com servidores capazes de desempenhar atividades complexas.

Destaque-se, também, que servidores da Fundação Universidade Federal de Rondônia, ocupantes do cargo de Assistente em Administração (o mesmo ocupado pelo recorrente) ocupam Cargos de Direção, conforme se exemplifica a seguir:

NOME DO SERVIDOR	CARGO E CLASSIFICAÇÃO	PORTARIA DE NOMEAÇÃO
Marina Castro Passos de Souza Barbosa	Diretora de Gestão de Pessoas – CD-4	1.044/GR/2013/UNIR, de 14/11/2013
Fabrine de Freitas Fernande	Chefe de Gabinete substituta – CD-3	669/2016/GR/UNIR, de 07/07/2016
Marisa da Silva Albuquerque Vieira	Diretora de Apoio à Política Acadêmica – PROGRAD – CD-4	1.044/GR/2013/UNIR, de 14/11/2013
Hely Lourenço Oliveira Cunha	Presidente da CPPROD – CD- 4	1.044/GR/2013/UNIR, de 14/11/2013

Diante da análise pormenorizada do caso em questão, seria medida injusta e ilegal determinar que o servidor, Erivaldo Monte da Silva, procedesse à sua exoneração de um dos cargos públicos.

III – PARECER

Portanto, ante todo o exposto, esta relatora é FAVORÁVEL à acumulação do cargo de Professor com o de Assistente em Administração ocupados pelo servidor Erivaldo Monte da Silva, na forma como se apresenta no presente processo, por estar em integral consonância com a Constituição Federal.

É o parecer, S.M.J.

Cacoal-RO, 09 de agostc de 2016.

Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro

Relatora CLN/CONSAD